



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 471/2019/GME-ME

Brasília, 19 de setembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 20/09/19 às 17 h 35

Yuri Souza 88314
Servidor Ponto


Portador

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 696, de 21.08.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 927/2019, de autoria da Senhora Deputada ANGELA AMIN, que solicita “informações sobre ofício circular do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) que permite o uso, por agentes públicos das Juntas Comerciais, de meios de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos baseados em nome de usuário e senha”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da parlamentar, o Despacho s/n, de 14 de agosto de 2019, que aprova a Nota Técnica SEI nº 52/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME, de 13 de agosto de 2019, elaborados pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Atenciosamente,


PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Diretoria

DESPACHO

Processo nº 12100.103244/2019-12

ASSUNTO: RIC 927/2019 - ofício circular do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) que permite o uso, por agentes públicos das Juntas Comerciais, de meios de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos baseados em nome de usuário e senha.

À ASPAR,

Em atenção ao Despacho GMF-CODEP (3346475), encaminho Nota Técnica SEI nº 52/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME (3455107), a qual acolho, da Secretaria de Governo Digital, desta Secretaria Especial, que trata do Requerimento de Informação nº 927/2019 de 2019 de autoria da Deputada Angela Amin/PP-SC.

Brasília, 14 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente

PAULO SPENCER UEBEL

Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Antonio Spencer Uebel, Secretário(a) Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital**, em 15/08/2019, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3502538** e o código CRC **C7A379FB**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Nota Técnica SEI nº 52/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME

Assunto: RIC nº 927/2019 - Requer informações ao Sr. Ministro de Estado da Economia sobre Ofício Circular SEI nº 9/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

Referência: Processo SEI nº 12100.103244/2019-12.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Em atenção ao Despacho SEDGG-DIRVM (SEI-ME 3405979), a Secretaria de Governo Digital encaminhou a este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) por intermédio do Despacho SEDGG-SGD (SEI-ME 3406835) o Requerimento de Informação nº 927/2019, de autoria da Deputada Federal Sra. Angela Amin, no qual requer informações ao Sr. Ministro de Estado da Economia sobre Ofício Circular SEI nº 9/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME (2894452), que permite o uso, por agentes públicos das Juntas Comerciais, de meio de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos baseados em nome de usuário e senha (SEI-ME 3347206).

2. Do referido Requerimento consta os seguintes questionamentos:

"1. Quais as motivações que levaram à edição e circulação, pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, do Ofício Circular SEI nº 9/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME?

2. Previamente à edição do Ofício Circular SEI nº 9/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME, foram realizados estudos sobre o impacto que a orientação desse Ministério poderia causar no combate a fraudes e crimes cibernéticos no bojo das Juntas Comerciais?

3. Órgãos federais responsáveis pelo combate a crimes financeiros e sonegações, tais quais o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), foram consultados quanto às alterações propostas pelo Ofício Circular SEI nº 9/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME?"

ANÁLISE

3. Inicialmente, cumpre registrar que nos termos do art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, as atribuições

legais deste Departamento são:

"Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração tem por finalidade:

- I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;**
- IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;**
- V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;
- VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;
- VII - promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;
- X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;
- XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins." (grifo atual)

4. Portanto, conforme consta nos incisos III e IV acima transcritos, compete ao DREI tratar dos assuntos atinentes ao presente requerimento.

5. Assim, no que concerne aos questionamentos constantes do Requerimento de Informação nº 927/2019, esclarecemos o que se segue:

5.1. **Questionamento 1 - "Quais as motivações que levaram à edição e circulação, pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, do Ofício Circular SEI nº 9/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME?"**

Em 26 de março de 2019, o DREI editou a Instrução Normativa DREI nº 57, a qual alterou o art. 8º da Instrução Normativa DREI nº 52, de 9 de novembro de 2018. Vejamos:

"Art. 8º O ato empresarial será assinado pelos agentes públicos que o deferiram, singular ou coletivamente, mediante qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 57, de 26 de março de 2019)" (grifo atual)

Após a edição da referida IN este Departamento foi questionado pelas Juntas Comerciais acerca da possibilidade de alterar esse dispositivo, **de modo a permitir que outros meios de assinatura digital fossem utilizados pelos agentes públicos que atuam naquelas Juntas**, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que assim dispõe:

"Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

Sobre o assunto releva observar que o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, vejamos:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

(...)

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento." (Grifo atual)

Neste contexto, foi editado o Ofício Circular objeto desse requerimento de informações, para permitir que os agentes públicos das Juntas Comerciais assinem os atos empresariais em processos eletrônicos (Registro Digital) não apenas por meio de certificado digital, mas também por outros meios, como aqueles que usam identificação através de usuário e senha.

Essa orientação está completamente alinhada com a política de simplificação, desburocratização e racionalização de procedimentos adotada pelo Ministério da Economia, valendo destacar também que ela pode representar uma significativa redução de custos administrativos para as Juntas Comerciais.

5.2. Questionamento 2 - "Previamente à edição do Ofício Circular SEI nº 9/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME, foram realizados estudos sobre o impacto que a orientação desse Ministério poderia causar no combate a fraudes e crimes cibernéticos no bojo das Juntas Comerciais?"

A orientação constante do referido Ofício Circular não se refere aos atos praticados pelos usuários do serviço público de registro de empresas (empresários, contadores, advogados etc.), mas apenas aos processos internos das Juntas Comerciais, de modo que não há nenhuma relação com a eventual possibilidade de abertura fraudulenta de empresas ou prática de crimes cibernéticos, por exemplo, já que os atos praticados pelos usuários, quando feitos por meio de processo digital, continuam sob a obrigação do uso de certificado digital.

Vale destacar que a própria Administração Pública Federal adota a mesma prática objeto da orientação constante do mencionado Ofício Circular, isto é, os documentos assinados eletronicamente pelos servidores públicos federais no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) não dependem do uso de certificado digital, mas apenas de validação por meio de usuário e senha (este documento, por exemplo, será assinado dessa forma).

5.3. Questionamento 3 - "Órgãos federais responsáveis pelo combate a crimes financeiros e sonegações, tais quais o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), foram consultados quanto às alterações propostas pelo Ofício Circular SEI nº 9/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME?"

A orientação constante do Ofício Circular em questão não tem, conforme já destacado, **nenhuma relação com a possibilidade de cometimento de crimes financeiros e sonegações**, sendo, pois, desnecessária a consulta a órgãos como COAF e RFB.

CONCLUSÃO

6. Pelo exposto, ressaltamos que a edição do Ofício Circular SEI nº 9/2019/DREI/SGD/SEDGG-ME se encontra dentro da competência do DREI disposta nos incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994, estando ainda de acordo com o § 1º do art. 6º do Decreto nº 8.539, de 2015 e em consonância com o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001.

7. Essas são as informações que temos a prestar acerca do Requerimento de Informação nº 927/2019.

8. Para tanto, submetemos a presente Nota Técnica à consideração do Secretário de Governo Digital Substituto para anuência e, se de acordo, subscrevê-la, com o posterior encaminhamento à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG-DIRVM) para os devidos trâmites ao Gabinete do Ministro da Economia.

À consideração do Diretor Nacional de Registro Empresarial e Integração.

Documento assinado eletronicamente

JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ

Coordenadora

Aprovo. À consideração do Secretário de Governo Digital Substituto.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

De acordo. Encaminhe-se à SEDGG-DIRVM, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

ULYSSES CESAR AMARO DE MELO

Secretário Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Ulysses César Amaro de Melo, Secretário(a) Substituto(a)**, em 13/08/2019, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Jesuína Arruda Diniz Queiroz, Coordenador(a)**, em



13/08/2019, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 14/08/2019, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3455107** e o código CRC **DF3E023B**.

Referência: Processo nº 12100.103244/2019-12.

SEI nº 3455107

